



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR – SUCOP:

CONCORRÊNCIA Nº 25/2023

Recebido.
31/01/2024
Liliana
Ana Lucia Luz Silva
Presidente/COPEI.
Mat. 3013639

CONSTRUTORA BSM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.324.514/0001-41, sediada na Av. Tancredo Neves, 2539 - Cond CEO Salvador Shopping, Torre Nova Iorque, Salas 1301 à 1308, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41820-021, nos autos do procedimento licitatório acima epigrafado, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, intimada acerca do Recurso Administrativo interposto pela concorrente **COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S/A**, oferecer **CONTRARRAZÕES**, fazendo-o com amparo nos argumentos a seguir expendidos:

1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A CONSTRUTORA BSM LTDA., ora Recorrida, foi notificada sobre a interposição do recurso administrativo em epígrafe por meio de publicação no Diário Oficial do Município de 24/01/2024 (quarta-feira).

Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as contrarrazões teve a sua fluência iniciada no dia 25/01/2024 (quinta-feira), expirando-se, tão somente, no dia **31/02/2024 (quarta-feira)**.

Diante do exposto, protocolizada nesta data as contrarrazões, é inquestionável sua tempestividade.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR (SUCOP) publicou o Edital de licitação, sob a modalidade de Concorrência do tipo "Menor Preço", cujo objeto é a "contratação de empresa capacitada para execução das obras de Requalificação Urbana da Orla de Jaguaribe - Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços."

Participaram do certame diversas empresas, que compareceram no dia designado para sessão de licitação, tendo apresentado seus envelopes contendo proposta de preço e documentos de habilitação, que foram abertos pela douta Comissão e encaminhados para análise técnica.

Após análise dos servidores responsáveis e emissão de parecer técnico de engenharia, a nobre Comissão proferiu a seguinte decisão:

**2ª ATA DA SESSÃO INTERNA-JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 25/2023-PROC. ADM. Nº 191105/2023**

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da SUCOP, sito na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-470, reuniram-se, às 09:00hs, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 45/2023, ao final assinados, com o fim específico de analisar e julgar a Documentação de Habilitação da licitante: **CONSTRUTORA BSM S/A**, referente a CONCORRÊNCIA nº 25/2023, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução das obras de Requalificação Urbana da Orla de Jaguaribe - Salvador/BA, sob regime de empreitada por preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com o Edital e seus anexos. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: Após análise e julgamento da documentação, verificada a autenticidade das certidões, nos sites específicos na internet, a Comissão consignou o seguinte: Declarar a licitante **HABILITADA NO CERTAME**, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: Demonstração Capacidade Jurídica (subitem 11.1),

Inconformada, a empresa COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interpôs recurso, na expectativa de reverter a decisão proferida pela COPEL.

A Recorrente questiona a habilitação da BSM, arguindo o suposto descumprimento do requisito previsto no item 11.9.6 do Edital, sob o pífio argumento de

que não teriam sido apresentadas Certidões de Acervo Técnico em nome de dois dos profissionais indicados para a equipe de responsáveis técnicos da Recorrida.

Com a devida vênia, o Recurso interposto não possui qualquer razão, conforme será detalhado a seguir:

3. MÉRITO RECURSAL: DO INTEGRAL CUMPRIMENTO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA EM ACORDO AO ITEM 11.9.6 DO EDITAL.

A Recorrente pede a inabilitação da BSM em razão de suposto descumprimento do item 11.9.6 do Edital. Vejamos:

11.9.6 – Apresentar a relação do pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, com declaração formal pelos mesmos autorizando sua indicação e curriculum, conforme abaixo relacionada:

Quant.	Formação	Área	Função
1	Superior Sênior	Engenharia Civil, com experiência em obras similares Nome/CREA:	Responsável pelo Gerenciamento da obra.
1	Superior Sênior	Engenharia Civil, com experiência em obras similares Nome/CREA:	Responsável pela Coordenação e Acompanhamento de obra.
1	Superior Junior	Engenharia Civil, com experiência em obras similares Nome/CREA:	Responsável pelo Acompanhamento de obra.

Como se vê acima, o item 11.9.6 do Edital **só exige que as empresas concorrentes apresentem a relação do pessoal técnico especializado que pretende utilizar em caso de futura contratação para execução do objeto licitado, acompanhada da declaração formal dos profissionais, autorizando sua indicação, e dos seus respectivos currículos.**

Ora, o Edital não exige, em nenhum momento, a apresentação de qualquer atestado técnico ou CAT em nome dos profissionais relacionados em sua Equipe técnica.

Em verdade, os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital estão previstos nos itens 11.9.2 e 11.9.3 do instrumento convocatório e foram todos apresentados pela Recorrida oportunamente, demonstrando, de forma inequívoca, a

existência de vasto acervo técnico mais do que suficiente para execução do objeto licitado.

Quanto à qualificação técnico-profissional, pertinente à comprovação de qualificação dos responsáveis técnicos das empresas concorrentes, o item 11.9.2 não traz qualquer exigência de apresentação de atestados ou CAT em nome dos membros da Equipe Técnica. Vejamos:

11.9.2 - Capacidade Técnico Profissional: A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, será realizada através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico– CAT, comprovando a seguinte atestação:

ITEM	SERVIÇOS
1	EXECUÇÃO DE MEIO-FIO E/OU GUIAS
2	PAVIMENTAÇÃO EM PISO DE PEDRA PORTUGUESA
3	PAVIMENTAÇÃO EM GRANITO/MÁRMORES EM ÁREAS EXTERNAS
4	PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO
5	EXECUÇÃO DE ALVENARIA DE PEDRA EM AMBIENTE MARÍTIMO
6	BASE/ SUB-BASE PARA ESTRUTURA DE VIAS URBANAS

Significa que, para fins de qualificação técnico-profissional, as empresas precisariam apresentar seis atestados e CATs em nome dos seus responsáveis técnicos do quadro permanente, tal como fez, rigorosamente, a BSM, cumprindo com folga as exigências do item 11.9.2.

Não se pode confundir a Equipe Técnica prevista no item 11.9.6 com os responsáveis técnicos das empresas previstos no item 11.9.2. A Equipe Técnica é formada pelos profissionais de campo que ficarão diretamente lotados na execução da futura obra; esses profissionais que podem até fazer parte do quadro permanente da empresa, mas podem também ser profissionais autônomos disponíveis no mercado – e por isso é que o item 11.9.6 admite a possibilidade de comprovação de vínculo por meio de simples declaração de compromisso do profissional indicado.

Nesse contexto, é totalmente equivocada a argumentação contida no Recurso da COESA, que tenta confundir a comissão, alegando que a BSM teria deixado de apresentar atestados e CAT em nome dos profissionais de sua Equipe Técnica, quando **na verdade o item 11.9.6 jamais formulou tal exigência** – até porque não há

qualquer necessidade de demonstração de atestação técnica do pessoal de campo, que não necessariamente fazem parte do quadro orgânico de responsáveis técnicos da empresa.

Em resumo, a COESA fundamenta seu recurso em uma exigência que simplesmente não está prevista no Edital.

Diante do exposto, o recurso ora impugnado não passa de uma aventura, à míngua de qualquer argumento plausível para questionar a habilitação da BSM, devendo ser prontamente indeferido.

4. VINCULAÇÃO AO EDITAL:

Como visto acima, o recurso ora impugnado está fundamentado em exigência de documentação que simplesmente não está prevista no Edital.

Ora, jamais poderia a Administração habilitar ou deixar de habilitar qualquer concorrente com base em exigências não expressamente previstas no Instrumento Convocatória.

A argumentação sustentada pela COESA, se acaso acolhida, representaria uma grave ofensa ao princípio da vinculação ao edital, que há de pautar a conduta da Administração. É o que prevê o art. 41 da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Em torno da obrigatoriedade imposta aos licitantes e à Administração Pública de observância ao Edital, ensina o mencionado prof. Hely Lopes Meirelles *in Licitação e Contrato Administrativo*, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 26/27:

“Vinculação ao Edital - A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o

procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

.....
O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (grifos acrescentados).

Ora, no que consiste o edital da licitação, senão na pré-fixação dos atributos e regras específicas de determinado certame licitatório? Tais normas adquirem força de lei, pelo que cumpre à Administração orientar sua conduta *secundum legem*, garantindo o fiel cumprimento das disposições assinaladas no edital. Esse dever da Administração lhe é imposto pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no *caput* do art.41 da Lei 8.666/93, já transcrito alhures.

No caso presente, o item 11.9.6 do Edital impõe a todos os Licitantes que apresentassem a indicação dos responsáveis técnicos, acompanhada da declaração formal dos profissionais, autorizando sua indicação, e dos seus respectivos currículos, sendo vedado conferir interpretação diferente da disposta no certame para exigir outros documentos adicionais não previstos no Instrumento Convocatório.

Demais disso, deve prosperar ainda o entendimento segundo o qual a licitação pública visa dois objetivos: identificar-se a proposta mais vantajosa para o Poder Público e, por conseguinte, a melhor para a consecução do interesse público referido na norma, possibilitando aos administrados a participação nos negócios que a Administração pretende realizar. Com muita propriedade, averbou o ilustre professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Este proceder visa garantir duplo objetivo: de um lado proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso; de outro, assegurar aos administrados ensejo de disputarem entre si a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares."
(Licitação, 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Rev. dos Tribunais, p.1).

O segundo dos objetivos da licitação, declinado pelo ilustre administrativista, foi eleito pelo poder político para preservar o **princípio constitucional da igualdade**, abrigado também por norma infraconstitucional.

Conquanto lavre discussão na doutrina acerca do número dos princípios da licitação, é indiscutível que todos eles defluem do primeiro e mais importante deles: o princípio da igualdade. Mais uma vez, o insigne professor Celso Antônio Bandeira de Mello atentou para isso ao afirmar:

“Quanto a nós, rejeitando, de logo, à força aberta, o último dos princípios enunciados - posto que não nos parece a adjudicação seja sempre obrigatória - (cf. ns. 183 a 192) consideramos suficientes os seguintes: a) isonomia; b) publicidade; c) respeito as condições prefixadas no edital; d) possibilidade do disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores. **Sem embargo, julgamos que todos descendem do primeiro, pois são requisitos necessários à sua existência ou à fiscalização de sua real ocorrência.**” (Licitação, 1ª ed., p.p. 2/3, 2ª tiragem, Rev. dos Tribunais).

Não é por outro motivo que, em tema de licitação, foi expressamente erigido à categoria de princípio constitucional (ele sempre existiu em nossas constituições como princípio fundamental, mas só na atual Carta Política foi, expressamente, aplicado às licitações públicas), no artigo 37, XXI da nossa CF, bem assim foi cuidadosamente tratado pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

Nesta senda, se perfaz notória a perfeição da decisão recorrida ao julgar pela habilitação da proposta da BSM, uma vez que a mesma atendeu exatamente ao disposto no item 11.9.6 do Edital, ficando evidente que haverá no julgamento do presente certame grave contrariedade aos **princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital**, caso seja reformada a decisão recorrida.

Portanto, **é inconteste a qualificação técnica da Recorrida**, que logrou êxito em comprovar expertise na execução de serviços essenciais à consecução do objeto licitado, não podendo jamais ser inabilitada por conta de uma exigência que simplesmente não está prevista no Edital.

5. CONCLUSÃO

Á vista do exposto, pede e espera, a Recorrida, seja improvido o recurso ora impugnado.

Acaso seja mantida por essa ilustre Comissão Especial de Licitações a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 e art. 45, §6º da Lei 12.462/2011.

Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.

PEDRO AURELIO DE FREITAS
ARAJO:018510395
20

Assinado de forma digital por PEDRO AURELIO DE FREITAS ARAJO:01851039520
DN: cn=BSM, ou=CP Brasil, ou=AC, ou=SULLI,
Municipio v.3, ou=2918641, ou=000100,
ou=Provedor de Certificados PF A,
ou=PEDRO AURELIO DE FREITAS
ARAJO:01851039520
Date: 2024.01.31 14:10:47 -03'00'

CONSTRUTORA BSM LTDA.